

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2015

Dispõe sobre o aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, alterando a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", e estabelece normas sobre o processo administrativo de desocupação de Terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento.

Autor: Deputado ROGÉRIO ROSSO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2015, de autoria do Deputado Rogério Rosso, pretende estabelecer normas acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento. Ademais, o PL propõe elevar a pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União.

Acerca do processo administrativo de desocupação de terras da União, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece princípios que deverão ser observados pela Administração Pública, lista direitos e deveres para os administrados e estabelece procedimentos, regras e prazos que deverão ser cumpridos para a efetivação da desocupação de terra da União em área urbana.

No que tange às regras e prazos do processo de desocupação de área que possua edificação ou obra em andamento, o PL nº 2.592, de 2015, estabelece que deverá ser realizada notificação de abertura do processo, o qual ensejará paralisação das obras em andamento. Ademais, estipula prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante apresente suas alegações de defesa e prazo de 10 (dez) dias para que a Administração Pública apresente as contrarrazões e emita parecer conclusivo sobre a desocupação.

O PL fixa prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso, o qual deverá ser apreciado e respondido pela Administração em 10 (dez) dias. Em caso de parecer pela desocupação e derrubada da edificação existente, a proposição concede prazo de 30 (trinta) dias para que o ocupante deixe a área.

Em suas disposições finais, o PL nº 2.592, de 2015, dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre parcelamento do solo urbano, para elevar a pena de reclusão fixada aos crimes contra a Administração Pública e acrescentar hipótese qualificadora. Mais especificamente, a pena passa de reclusão passa de 1 (um) a 4 (quatro) para 4 (quatro) a 8 (oito) anos. A qualificadora acrescida se refere ao cometimento do crime por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que terrenos da União localizados em área urbana são, frequentemente, ocupados de maneira criminosa em virtude das dificuldades de fiscalização enfrentadas pelo Poder Público. Para esses casos, o autor entende necessário elevar a pena prevista aos crimes tipificados no art. 50 da Lei nº 6.766, de 1979.

No entanto, o autor reconhece que nem todas as ocupações irregulares ocorrem de maneira criminosa, mas sim de boa-fé. É o caso de ocupações realizadas por famílias de baixa renda, para as quais o Poder Público não consegue garantir o direito fundamental à moradia.

Para esses casos, a fim de conferir maior segurança jurídica aos processos de desocupação e evitar situações em que famílias são deixadas desamparadas e sem o direito de defesa ou contraditório, o autor propõe regras e critérios para o processo administrativo de desocupação de

terras da União que possuem edificações habitacionais, empresariais ou mesmo obras em andamento.

A proposição tramita sob o regime ordinário está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, ao ser analisada quanto aos seus possíveis impactos no desenvolvimento urbano e regional do País, a matéria recebeu parecer pela aprovação, o qual foi aprovado com unanimidade.

Nesta CMADS, após esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O crescimento acelerado e desordenado de grande parte das cidades brasileiras, somado à carência de políticas públicas capazes de oferecer soluções para problemas sociais, como o déficit habitacional, tornam a ocupação irregular de terras urbanas uma questão ainda relevante em nosso País.

Não é por menos que o Governo Federal tomou a iniciativa de publicar a MP nº 759, de 2016, a qual foi recentemente convertida na Lei nº 13.465, de 2017. Grande parte desse novo diploma está dedicado a tratar da regularização fundiária urbana e rural no Brasil, reformulando processos e instrumentos existentes, a fim de dar objetividade e celeridade à questão.

Por ocasião da publicação da Medida Provisória, o Governo Federal apresentou dado segundo o qual mais de 50% dos domicílios urbanos brasileiros possuem alguma espécie de irregularidade fundiária e registral. Devemos lembrar que muitas dessas irregularidades fundiárias se referem a

ocupações em áreas de proteção ambiental ou áreas de grande risco, tanto para o equilíbrio ecológico, quanto para a segurança dos ocupantes.

Reconheço que muitas situações irregulares, devido ao seu estágio de consolidação, da possibilidade de minimização dos impactos ambientais da ocupação e da carência dos ocupantes, devem ser regularizadas pelo Poder Público. Nesses casos, após uma ponderação de princípios, a justiça social e a garantia do mínimo existencial impõem mais peso na balança.

No entanto, é preciso reconhecer, ao mesmo tempo, a necessidade de coibir novas ocupações irregulares. O Poder Público precisa assumir seu dever de conduzir o adequado desenvolvimento urbano e de proteger os recursos naturais. Áreas que necessitam permanecer intactas devem ser protegidas e ocupações irregulares de terra devem ser coibidas, inclusive com imposição de penas aos ocupantes e destruição de construções ilegais.

Quanto a esse aspecto, sou favorável ao PL nº 2.592, de 2015, pois, ao elevar pena de crime contra a Administração Pública e estabelecer regras processuais de desocupação, ele reforça a coibição de ocupações ilegais, o poder de polícia da Administração na proteção de terras federais e, ao mesmo tempo, confere segurança jurídica ao processo de desocupação. Ademais, há que se destacar que o projeto traz regras plenamente coerentes com as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal, o que reduz riscos na aplicação da norma e traz maior clareza legislativa.

Nada obstante, tal como proposto no Projeto de Lei, o incremento da pena parece-me ainda insuficiente para afastar os benefícios da fiança, da suspensão condicional da pena e do início do seu cumprimento em regime aberto, dentre outros, os quais acabam por retirar da criminalização da conduta toda a eficácia pretendida. Impõe-se, pois, reverter a lógica econômica do custo-benefício da conduta infratora, não apenas, mas especialmente, quando direcionada à invasão de áreas públicas de qualquer das esferas de Poder.

Não é demasiado recordar que o crime de parcelamento do solo é altamente lucrativo para todos os envolvidos e causa um dano incomensurável a toda a coletividade, quer no respeito à absoluta ausência de planeamento urbano, quer no que tange à falta de cuidados ambientais. O referido dano é coletivo e difuso e se estende por gerações, prejudicando de forma significativa a qualidade de vida de todos os moradores da cidade. Diante disso, não pode receber o mesmo tratamento conferido aos crimes de menor potencial ofensivo ou de menor repercussão em toda a sociedade.

Diante das razões aqui expostas, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.592, de 2015, com a Emenda Modificativa anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2015

Dispõe sobre o aumento de pena dos crimes de parcelamento irregular de terras da União, sua qualificação quando praticados por agente público, alterando a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências", e estabelece normas sobre o processo administrativo de desocupação de Terras da União em áreas urbanas em que há edificação ou obras em andamento.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 9º Dá nova redação ao art. 50 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que 'dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências', para aumentar a pena dos crimes contra a administração e acrescentar o inciso III ao seu parágrafo único:

Art. 50.

Pena: Reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único.

III – por funcionário público ou em razão do cargo por ele ocupado.

Pena: Reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa de 50 (cinquenta) a 1000 (mil) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator